



BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

belecimento federal de crédito, onde houver ou em estabelecimento bancário de indicação do Corregedor Permanente, em conta vinculada do Juízo, só movimentável para oportuna arrecadação aos cofres federais, através de classificação orçamentária a ser elaborada na forma do art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966;

3.º) No livro especial criado pelo artigo 19, do Decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939, continuarão a ser registrados os pagamentos efetuados, quer em selos, quer em dinheiro, indicando-se o número do processo, nome do réu, data do pagamento, valor recebido e nome do estabelecimento bancário em que foi recolhido.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 1967.

- (a) *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente.
- (a) *Tacito Morbach de Goes Nobre*, Vice-Presidente.
- (a) *Octavio Guilherme Lacorte*, Corregedor Geral da Justiça.

Publicado no "Diário da Justiça" de 12/7/67.

PROVIMENTO N.º XXIX-67

Dispõe sobre a arrecadação do selo penitenciário em virtude do Decreto-Lei federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e sobre finanças criminais e dá outras providências.

O Conselho Superior da Magistratura, usando de suas atribuições legais e

considerando as dúvidas manifestadas por juízes, escrivães e Polícia Judiciária, bem assim o que ficou decidido nos processos ns. GG-27.527 e GG-28.256-67 e G-13.829-67, a respeito da arrecadação do "selo penitenciário", em virtude do disposto no art. 14, n.º IV, e § 1.º, do Decreto-lei federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966;

considerando que o art. 35 do Código Penal dispõe que "a pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença";

considerando que, na Lei estadual n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, e seu regulamento aprovado pelo Decreto estadual n.º 47.761, de 17 de fevereiro de 1967, ou nas respectivas Tabelas, não está prevista a "taxa de fiscalização e serviços diversos", pelo fato da prestação de fiança criminal;

Determina e esclarece o seguinte:

1.º — As multas penais impostas pelos juizes e tribunais criminais, em consequência de infrações penais ou de faltas disciplinares ou de falta de comparecimento de jurados ou peritos, nos processos criminais, assim como a taxa penitenciária que porventura seja imposta, nos termos do art. 2.º n.º II, do Decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939, pelos mesmos juizes e tribunais em sentenças condenatórias, serão recebidas em dinheiro pelo escrivão das execuções, na comarca da Capital, ou pelo escrivão do processo, nas demais comarcas, para serem recolhidos por verba na repartição arrecadadora local, do Tesouro Nacional, em 48 horas. Em caso de recusa daquela repartição, o escrivão fará o recolhimento, no mesmo prazo, em estabelecimento bancário de indicação do corregedor permanente, em conta do Juízo, vinculado, só movimentável para oportuna arrecadação aos cofres federais através de classificação orçamentária a ser elaborada na forma do art. 14, § 1.º, do Decreto-lei federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

2.º — Se o interessado portar as estampilhas do "sêlo penitenciário, correspondente ao valor da multa ou taxa, será admitido a pagá-las através dêsse meio.

3.º — O disposto no item 1.º se aplicará ao recolhimento dos saldos que, nos termos dos arts. 346 e 347 do Código de Processo Penal, se apurarem nos casos de perda ou quebraimento de fiança criminal, se a repartição arrecadadora federal se recusar a receber tais saldos.

4.º — No livro especial criado pelo art. 19 do Decreto-lei federal n.º 1.726, de 1939, continuarão a ser registrados os pagamentos do "sêlo penitenciário" efetuados, quer em estampilhas, quer por verba, ou em dinheiro, indicando-se o número do processo, nome do réu, data do pagamento, valor recebido, repartição federal arrecadadora ou nome do estabelecimento bancário em que provisoriamente foi feito o recolhimento.

5.º — Não é mais devido o "sêlo penitenciário", nem o "imposto do sêlo estadual", sobre o valor das fianças criminais arbi-tradas pelas autoridades policiais ou juizes competentes.

6.º — O valor em que consistir a fiança, será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos de depósito. Se o recolhimento não puder ser feito de pronto, o valor será entregue ao escrivão, ou pessoa abonada, a critério da autoridade, dando-se ao valor, dentro de três dias, o destino assinalado no art. 331 do Código de Processo Penal, o que tudo constará do termo de fiança. Assim, no livro onde fôr lavrado esse termo não serão coladas estampilhas correspondentes ao valor da fiança, porque, se fôr declarada sem efeito, ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarada extinta a ação penal, o valor que a consistir será restituído, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 do mesmo Código.

7.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Provimento n.º XXVIII, de 15 de junho último.

Publique-se e remeta-se cópia aos MM. Juizes das Execuções Criminais, à Secretaria da Segurança Pública, à Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, à Secretaria da Fazenda e à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo.

São Paulo, 3 de agosto de 1967.

(aa) *Samuel Francisco Mourão* — Presidente.

Tácito Morbach de Goes Nobre — Vice-Presidente em exercício.

Alceu Cordeiro Fernandes — Corregedor Geral da justiça.

PROVIMENTO N.º XXXI-67

Dispõe-se sobre a assinatura de carga no livro competente.

O Conselho Superior da Magistratura;
considerando o disposto no art. 89, n.º XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963), no art. 800, § 4.º do Código de Processo Penal, e no art. 23, § 3.º do Código de Processo Civil;

considerando que a assinatura de carga no livro de carga e descarga de autos, é exigência imprescindível e insubstituível;

considerando que não basta a assinatura do termo de conclusão ou de vista ao órgão do Ministério Público, mas é neces-